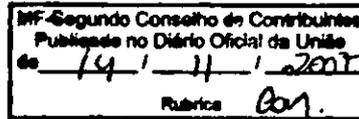




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13525.000001/2002-57  
Recurso nº : 130.474  
Acórdão nº : 203-11.949



Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JACOBINA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O simples fato de a exigência estar contida em lançamento eletrônico não lhe retira as características de legalidade, especialmente quando descreve claramente os fatos e os dispositivos legais infringidos, permitindo ampla defesa. Nulidade inexistente.

DÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA PENDÊNCIA.

A compensação, especialmente quando autorizada por decisão judicial, põe fim ao crédito tributário.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JACOBINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em rejeitar a preliminar de nulidade. Vencido o Conselheiro Cesar Piantavigna (Relator). Designado o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho para redigir o voto vencedor. No mérito, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a compensação até o limite do crédito apurado.

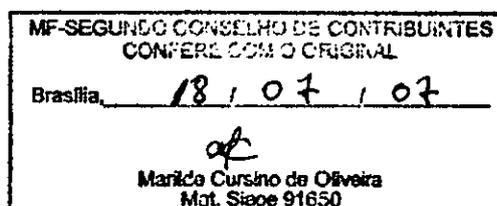
Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Odassi Guerzoni Filho  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Eric Moraes de Castro Silva.

Eaal/inp





Processo nº : 13525.000001/2002-57  
Recurso nº : 130.474  
Acórdão nº : 203-11.949

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JACOBINA LTDA.

## RELATÓRIO

Auto de infração eletrônico (fls. 10/15) lavrado em 30/10/2001, imputou débito de Cofins à Recorrente, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 54.508,53. O débito estaria relacionado à inadimplência da contribuinte verificada a respeito de fatos geradores ocorridos no 1º trimestre de 1997 (fl. 11), que teria sido deflagrada a partir da glosa de compensação promovida com base em crédito de indébito de PIS (inconstitucionalidade dos DLs nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988), atestada na apreciação da instância de piso (fls. 72/73).

Impugnação (fls. 01/07) ventilou preliminar de nulidade do auto de infração, ao argumento de que o mesmo não identificou, com precisão, os fatos relacionados ao disparo da cobrança fiscal, uma vez que não cogitou da glosa da compensação efetivada pela empresa. No mérito, sustentou que a compensação foi autorizada pelo Judiciário, segundo antecipação de tutela (39/41) confirmada em sentença (fls. 42/51). Por conta disso, basicamente, e da consistência do crédito aplicado no encontro de contas, o Fisco não poderia recusar-se a reconhecer o adimplemento da contribuinte no tangente à Cofins relacionada ao 1º trimestre de 1997.

Decisão (fls. 67/75) da instância de piso confirmou integralmente a cobrança fiscal. Entendeu que a antecipação de tutela, com base na qual a contribuinte promoveu a compensação mencionada acima, restringiu a aplicação do crédito proveniente de indébito de PIS a pendências vencidas desta exação, e não vincendas. Logo, se a medida judicial fora expedida em 04/09/1996, não poderia ser invocada pela empresa para efeito de respaldar compensação focada em débitos de Cofins relacionados ao 1º trimestre de 1997.

Recurso (fls. 80/88) reprisou as matérias erigidas na defesa inicialmente apresentada nos autos.

É o relatório, no essencial.

*CA*

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 07 / 07
<i>at</i> Marilda Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650



Processo nº : 13525.000001/2002-57  
Recurso nº : 130.474  
Acórdão nº : 203-11.949

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CESAR PIANTAVIGNA

- Preliminar – Nulidade do AI -

Se a preliminar já não despontasse procedente pelos argumentos deduzidos pela Recorrente no recurso aviado, despontaria sustentável também pela natureza do auto de infração disposto nestes autos: peça administrativa cunhada eletronicamente.

No caso em apreço a cobrança fiscal surgiu em virtude da glosa de compensação efetivada pela contribuinte, fator que, não tendo sido reputado hábil à extinção de crédito tributário, implicou na configuração de pendência de tal natureza para a empresa.

Nenhuma destas informações, todavia, foi pincelada nas informações que instruíram o auto de infração encartado nestes autos, sobretudo da peça (fl. 13) que é apontada, no mesmo, como indicadora dos parâmetros da exigência tributária em análise.

Não é demasiado dizer que os fatos eleitos como fundamentos fáticos do auto de infração são excludentes entre si, pois consistem em inadimplementos TOTAL ou PARCIAL, e em DECLARAÇÃO INEXATA (!? – fl. 11)

A indicação de fundamentos fáticos incompatíveis com o auto de infração, isto é, que se excluem mutuamente, equivale a inexistência de descrição do fato motivador da cobrança fiscal, configurando violação à disposição do inciso III do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72:

*Artigo 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*III - a descrição do fato;*

Inevitável, nesse contexto, a pronúncia da nulidade do auto de infração, em vista do que acolho a preliminar para cancelar a cobrança fiscal em tela.

- Mérito -

No mérito a pretensão recursal da contribuinte igualmente merece agasalho.

Note-se que a empresa foi beneficiada por provimento liminar que lhe autorizou a compensar indébito de Pis (inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988) com pendências do mesmo tributo e também de outras exações.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE CÓPIA ORIGINAL

Brasília, 18 / 07 / 07

  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Siape 91650



Processo nº : 13525.000001/2002-57  
Recurso nº : 130.474  
Acórdão nº : 203-11.949

A decisão antecipatória da tutela compensatória foi sentada pela contribuinte deu-se em 04/09/1996 (fl. 41), tendo constado na redação do provimento que a empresa poderia efetivar o encontro de contas com "*parcelas vencidas do próprio PIS, COFINS e ...*" (fl. 40).

É extrema de dúvidas que o acolhimento da medida levou em conta a higidez do crédito cujo reconhecimento a empresa postulou em Juízo (fls. 17/2) e 36/38).

A compensação inegavelmente foi deferida não apenas para consunar-se com pendências registradas até 04/09/1996, mas sim com toda e qualquer parcela de PIS, COFINS... ..com que a empresa se deparasse.

O entendimento da instância de piso estabeleceu um marco para a aplicação da decisão judicial, incrivelmente instituindo um parâmetro indefinido, algo entre um *tertium genus* perante os efeitos *ex tunc* e *ex nunc*, de forma que, **SE inexistisse pendência tributária** na data da expedição da decisão antecipatória de tutela em comento a contribuinte ficaria com um ativo, isto é, com um crédito **sem qualquer utilidade**, pois não poderia aplicar-lhe em débitos verificados após a expedição do édito judicial (04/09/1996 – fl. 41).

Em outras palavras: o crédito só despontaria útil na hipótese da contribuinte figurar **prontamente inadimplente** com os tributos passíveis de compensação na data da edição da decisão judicial em voga.

Não custa dizer que nesse estranho raciocínio a decisão judicial teria reconhecido somente a consistência de parte do crédito postulado, porquanto eventual excedente verificado a partir da ausência de pendências tributárias para consumirem-no de uma só vez ficaria sem qualquer aplicação (!?)

Em vista das colocações adremente formuladas não há como enveredar, e endossar, as ponderações contidas na decisão da instância de origem.

Ante ao exposto, (i) acolho a preliminar argüida para anular o auto de infração constante desses autos; no mérito dou provimento parcial ao recurso para (ii) cancelar o crédito tributário até onde seja compensado com o crédito de indébito de Pis (inconstitucionalidades dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988) detido pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

CESAR PIANTAVIGNA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 18 / 03 / 07  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Siape 91650



Processo nº : 13525.000001/2002-57  
Recurso nº : 130.474  
Acórdão nº : 203-11.949

VOTO DO CONSELHEIRO ODASSI GUERZONI FILHO

RELATOR-DESIGNADO

Designado que fui para elaborar o voto vencedor quanto à preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, passo a expor minhas razões da divergência quanto ao voto do ilustre Relator.

Mostra-se totalmente improcedente a alegação de nulidade, vez que a "Descrição dos Fatos" é por demais esclarecedora e permitiu amplamente à defesa expor seus argumentos contraditórios, especialmente de que os débitos constituídos estavam já extintos pelo instituto da compensação.

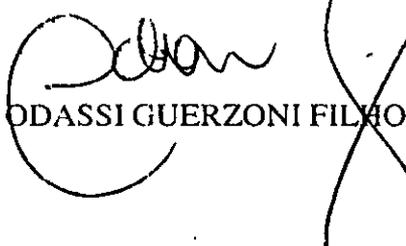
Trata-se de auto emitido eletronicamente que, em suas folhas, descreve perfeitamente os motivos pelos quais se deu a autuação, bem como os dispositivos legais infringidos.

O simples fato, portanto, de se revestir da condição de "Auto Eletrônico" não retira deste importante instrumento do qual se vale a Administração Tributária as suas características de validade; ao contrário, especialmente, como foi o caso, quando é suficientemente claro para descrever os motivos pelos quais fora emitido.

Pretender restringir o Fisco da utilização de recursos de tecnologia avançada, tal como é o processamento eletrônico de grande quantidade de dados, de milhares de contribuintes ao mesmo tempo, é fomentar o retrocesso nas relações que o envolvem junto aos contribuintes, na verdade, os maiores beneficiários da agilização do tratamento de informações.

Em face do exposto, voto por afastar a prejudicial de nulidade do Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

  
ODASSI GUERZONI FILHO

